

LESÃO PESSOAL SEGUIDA DE MORTE

Art. 129, § 3.º, CP

JOÃO BOSCO PENNA

Na qualificação dos crimes, o legislador algumas vezes após descrever o crime na sua forma fundamental, acrescenta-lhe um resultado que aumenta abstratamente a pena imposta no preceito sancionador. São os Crimes Qualificados pelo Resultado, punidos em sua maioria a título de Preterito ou Preterintenção.¹ O Código Italiano fala aqui em Crime Preterintencional, isto é, todo aquele em que o resultado ultrapassa a intenção, mas não deixa de ser homogêneo com o visado pelo agente. Hungria⁸ sugere fragmentar o fato, reconhecendo-se no antecedente, uma Lesão Pessoal Dolosa e no consequente, o Homicídio Culposo.

É no art. 129, § 3.º, onde o Código melhor define o Crime Preterintencional ou Preterdoloso: Lesão Pessoal seguida de Morte.

Art. 129 – § 3.º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.³

No delito em questão, a Lesão Pessoal é o *primum delictum* e o resultado qualificador é a Morte.

O resultado qualificador é ligado ao delito-base, pelo nexo de causalidade objetiva, não prescindindo da relação normativa (subjativa).¹ O resultado final não foi querido, não foi previsto, também não foi aceito, não havendo dolo direto nem eventual, nem caso fortuito.

Há culpa porque há previsibilidade do efeito mais grave e é nisso que se fundamenta a responsabilidade do agente.

É quase sempre denominado forma qualificada ou delito qualificado pelo resultado.

Assim, Crime Preterdoloso ou Preterintencional é aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito: o resultado vai além do dolo do agente. O agente quer o *minus delictum* e o seu comportamento causa um *majus delictum* de modo que se conjugam o dolo na conduta antecedente e a culpa no resultado consequente. Daí falar-se que tal crime é um misto de dolo e culpa. Trata-se de crime doloso e culposo. Há dolo no antecedente (*minus delictum*. Lesão Pessoal) e culpa do consequente (*majus delictum*. Morte). O dolo é o elemento objetivo do tipo e a culpa, elemento normativo. Ex.: vítima leva um soco, cai, bate a cabeça no chão, sofre um traumatismo crânio-encefálico e morre!

No Crime Preterdoloso não é suficiente a existência de um nexo de causalidade objetiva entre a conduta antecedente que constitui o *primum delictum* e o resultado agravador. É necessário que haja um liame normativo entre o sujeito que pratica o *primum delictum* e o resultado agravador. Este só é imputado ao sujeito quando previsível (Culpa).

Na Lesão Pessoal seguida de Morte, a Lesão Pessoal é punida a título de dolo e a Morte a título de culpa. Daí falar-se em preterdolo: nos Crimes Preterdolosos, o nexo em relação ao resultado qualificador é a Culpa. Não sendo previsível, ocorrendo Caso Fortuito ou Força Maior, o resul-

tado não é atribuído ao agente, que só responde pelo fato antecedente.

Trata-se de um crime complexo. A diferença entre as hipóteses Lesão Pessoal seguida de Morte e Homicídio Culposos, está apenas em que, neste, o evento morte resulta de um indiferente penal, ou quando muito, contravençional, enquanto naquele, o resultado letal deriva de um crime voluntário e contra a pessoa, ou seja, Lesão Pessoal Dolosa. Se o antecedente é uma simples contravenção, o evento morte será imputável a título de Homicídio Culposos.

Conforme Franco et alli:

“Não se pode negar a relação de causalidade existente entre o ato do acusado, que empurra a vítima embriagada e causa a sua queda ao solo, com fratura de crânio, vindo a falecer dias depois. Contudo, se não teve aquele a intenção de agredi-la ou de feri-la, somente poderia responder por homicídio culposos e não pelo delito preterintencional previsto no art. 129, § 3.º do CP (TJPS – RT 582/304).”

“A ameaça que acarreta na vítima Lesão corporal, configura um concurso formal de delitos, no qual, dirigindo-se o comportamento do agente e sua deliberação ilícita a um só crime, só este, por cuja realização ele assumiu o risco, constitui fato punível, exacerbada, porém, a pena pelas consequências mais graves ocorridas (RT 426/408).”

A razão de maior punibilidade da Lesão Pessoal seguida de Morte em relação ao Homicídio Culposos (pena de detenção, de um a três anos), está, precisamente, no “mais”, representado pela criminalidade da causa de que resulta o evento morte. Nosso Código, como o Italiano, admite, explicitamente, a possibilidade de dolo e culpa.

O evento é atribuído a título de culpa em sentido estrito.

Alimena, citado por Hungria⁸, diz que a possibilidade de um evento mais grave culposos a resultar de uma ação dolosa é lição da vida cotidiana. É citado o exem-

plo de quem, querendo quebrar a janela alheia com uma pedrada, fere um transeunte. Aí estão conjugados o dolo e a culpa, embora trate de uma só ação. Dolo em relação ao dano e culpa em relação à Lesão Pessoal.

Nos casos de lesão pessoal é preciso acentuar que da parte do agente só há o *animus laedendi* e que inexistente qualquer nexo de causalidade psíquica em relação ao evento morte. O efeito foi produzido por causa independente da lesão inicial ainda que de movo relativo.

São elementos da Lesão pessoal seguida de morte:

A) lesão pessoal voluntária;

B) o resultado morte não querido nem mesmo eventualmente;

C) previsibilidade desse resultado.⁸

Apenas a Lesão Pessoal e a consequente Morte são de avaliação pericial. O nexo causal deve ficar demonstrado.

A) Lesão Pessoal Voluntária

O crime base deve ser uma Lesão Pessoal Dolosa, pois, se culposa, o fato só será imputado como Homicídio Culposos.

Se o antecedente doloso consiste em simples Ameaça ou Vias de Fato, o evento morte só poderá ser imputado a título de Homicídio Culposos, em razão da regra que o maior absorve o menor.

É a solução para os seguintes casos: um indivíduo dá um empurrão em outro, este escorrega e cai batendo a cabeça no chão e morre; intimidado pela ameaça de ser agredido por uma bengala, o indivíduo recua e cai, fraturando o crânio e morrendo; o indivíduo ameaçado é cardíaco e morre em virtude da emoção que lhe causou a ameaça. Na maioria das vezes há simples Homicídio Culposos. Indivíduo na via pública, para andar depressa, procura afastar com a mão uma outra pessoa, vindo este a perder o equilíbrio e cair, fraturando o crânio e morrendo; para imobilizar o agressor, a vítima dispara contra ele, atingindo-o em um vaso

calibroso, vindo o agressor a morrer por hemorragia; a bengalada na perna, que levou à fratura que foi determinante de uma embolia gordurosa fatal; o esbofeteado cai no chão, fratura o crânio e vem a falecer etc.

B) Resultado morte não querido nem mesmo eventualmente pelo agente

Falta o *animus necandi*.

Do ponto de vista subjetivo, não há diferença entre Lesão Pessoal seguida de Morte e Lesão Pessoal *in genere*, isto é, o elemento subjetivo é o mesmo, é a vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou saúde de outrem, sem intenção de matar. Há, portanto, somente o *animus laedendi*.

O Juiz deve atentar para o meio empregado, que não deve razoavelmente, ocasionar a morte, como, por exemplo, soco, pontapé, mordedura, cabeçada, bengalada etc. Deve levar-se em conta também a índole do agente, o motivo determinante, tipo, número e direção voluntária dos golpes etc. Deve também atentar para as concausas: quanto maior a predominância destas sobre a conduta do agente na produção do evento letal, mas evidente é a ausência de *animus necandi*.

Exemplo de lesão corporal seguida de morte: ligeira canivetada na perna de um hemofílico ou soco que rompe um aneurisma, ignorando o agente tais circunstâncias patológicas.

C) Previsibilidade desse resultado

Não é necessário que se trate de fácil previsibilidade do evento morte, que, aliás, pode ser prova indicativa da voluntariedade. Basta que a superveniência do evento letal não tenha sido incalculável ou não se apresente como puro caso fortuito. Assim, há culpa no resultado qualificador, porque há previsibilidade do efeito mais grave, fundamentando-se nisto, a responsabilidade do agente.

A tentativa pressupõe uma vontade conscientemente dirigida a um evento determinado.

Desde que o evento letal não é querido, fica excluída a tentativa de Lesão Pessoal seguida de Morte.

A Terceira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a Tentativa de Lesão Pessoal Preterdolosa, segundo Hungria.⁸

Bruno⁴ não a admite, porque, a vontade do agente não sendo dirigida ao evento, é impossível dizer-se que o agente tentou alcançá-lo ou produzi-lo.

A Justiça cabe o reconhecimento, auxiliada pelos informes periciais, de todos esses elementos. Os peritos devem constatar de seus laudos, em relação às lesões, seu diagnóstico, classificação, se vital ou pós mortal, sede, nexo causal, concausas, hierarquias das lesões etc.

1. Relação de causalidade (nexo causal)

Dispõe o art. 13 do CP:

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(Artigo com redação determinada pela Lei 7.209, de 11.07.1984).

Superveniência de causa independente

§ 1.º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

(§ 1.º redação determinada pela Lei 7.209, de 11.07.1984).

Relevância da omissão

§ 2.º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para

evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

(§ 2.º redação determinada pela Lei 7.209, de 11.07.1984.³)

A *Ação* é causa quando, sem ela, o resultado não teria ocorrido. Assim, deve haver relação de causa-efeito entre a ação e o resultado.

A *Omissão* é causa quando há o dever de impedir o evento, dever esse provindo de uma norma jurídica, de submissão particular que lhe oponha obstáculo.

O dever proveniente de norma de direito pode vir de lei, de mandamento equivalente à lei ou do direito costumeiro. Ex: deveres de assistência e de proteção de um para outro cônjuge, dos pais com os filhos etc.

A aceitação particular do dever pelo agente pode resultar de relação contratual, função, profissão ou situação análoga, como por exemplo, guia de alpinista, banhista profissional etc.

Quanto ao dever oriundo de comportamento anterior, o princípio dominante é que, quem criou o perigo tem de impedir que ele se realize. Ex.: quem provocou incêndio, mesmo inconscientemente, tem o dever de impedir que ele se propague.

Resultado, do ponto de vista material, é a modificação no mundo exterior que ocorre em consequência da ação. Todo crime tem um efeito, que é a lesão do bem jurídico.

Causa é a condição idônea, a mais adequada para produzir o resultado, o evento. Também pode ser conceituada como o nexo entre o comportamento humano e o resultado, que é a modificação do mundo exterior com toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. É pois, a causa, a energia cau-

sadora do resultado.

Nosso Código Penal (art. 13) adota a Teoria de Equivalência de Antecedentes ou *conditio sine que non*, isto é, *Causa* é tudo o que ocorre para que o resultado se produza.

Não se distingue entre *Causa* e *Condição*, *Causa* e *Ocasão*, *Causa* e *Concausa*. A ação ou omissão, como cada uma das outras causas concorrentes, é *conditio sine que non* do resultado. O nexo entre ação, causa e evento não é interrompido pela interferência cooperante de outras causas. Assim, na Lesão Pessoal seguida de Morte, o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado (Morte) não deixa de subsistir, ainda quando para tal resultado haja contribuído, por exemplo, condições particulares fisiológicas ou anatômicas da vítima ou mesmo a falta de tratamento médico.

Em consequência deste princípio, as *Concausas* não têm mais o efeito que gozavam na lei anterior (Código Penal de 1890),⁹ onde as condições personalíssimas da vítima e a não observância do regime médico reclamado pelo estado da vítima (Consolidação das Leis Penais – art. 295, § 1.º e 2.º) desclassificavam o crime de Morte.

Código Penal de 1890

“Art. 295. Para que se repute moral, no sentido legal, uma lesão corporal é indispensável que seja causa eficiente da morte por sua natureza e sede, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado mórbido anterior concorra para torná-la irremediavelmente mortal.

§ 1.º Se a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim de condições personalíssima de ofendido:

Pena – de prisão celular por quatro a doze anos.

§ 2.º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o ofendido deixado de observar regimens medico-hygienico reclamado pelo seu estado.

Pena - de prisão celular por dous a oito anos.

Art. 296. É qualificado todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo ou methodo de sua propinação e sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Parágrafo único. Veneno é toda substancia mineral ou organica que, ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo absorvida, determina a morte, ponha em perigo a vida ou altere profundamente a saúde.

Art. 297. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, cometer ou fôr causa involuntária, directa ou indirectamente de um homicídio, será punido com prisão celular por dous meses a dous anos.²⁻⁹

A Teoria da Equivalência dos Antecedentes se situa no terreno do elemento físico ou material do delito: é necessária, também, a causalidade subjetiva, isto é, culpa no sentido lato, pois, caso contrário haveria o *regressus ad infinitum*: seriam responsáveis pelo resultado todos que houvessem física ou materialmente concorrido para o evento (quem vendeu a arma, quem a fabricou, quem extraiu o minério etc.).

A teoria abraçada pelo Código aponta sem problemas a *Causa*, pelo processo de eliminação hipotética de Thyren*: a ação é causa quando, eliminada mentalmente, o resultado em concreto não teria ocorrido.

Tão só a causalidade não acarreta conseqüências jurídico-penais para ninguém: a conduta há de ser típica, antijurídica e culpável.

Concausa é a condição que ocorre para a produção do resultado final com preponderância sobre a conduta do sujeito. Como se viu, as concausas foram abolidas no Código Penal em vigor (desde 1940), ficando somente as causas. As Concausas

eram divididas em Pré-existentes e Supervenientes. As condições personalíssimas da vítima eram Concausas Pré-existentes; A Superveniência decorria da inobservância por parte da vítima, do regime médico e higiênico indispensável ao seu estado (CP brasileiro de 1890).

Para responder penalmente não basta que o indivíduo tenha movido uma *conditio sine que non*: é necessário suficiente dose de elemento subjetivo (Dolo e Culpa), que são as únicas formas de Culpabilidade.

A Causa pode ser Absolutamente Independente e Relativamente Independente em relação à conduta do agente. Ambas são divididas em Pré-existentes, Concomitantes e Supervenientes.

Nas Causas Absolutamente Independentes, as causas não estão na mesma linha de desdobramento físico: logo, não têm ligação nenhuma com a causa que determinou o resultado. A própria causa que deu o resultado é que é a causa.

Nas Causas Relativamente Independentes, as Causas têm ligação umas com as outras, estão na mesma linha de desdobramento físico.

Exemplo de Causas Absolutamente Independentes; onde há exclusão do nexo de causalidade:

a) Pré-existentes § "A" foi envenenado e leva um tiro, mas morre por causa do veneno (art. 13, *caput*). Quem deu o tiro será responsabilizado por tentativa de Homicídio ou Lesão Pessoal seguida de Morte.

b) Concomitantes - "A" leva um tiro no momento que teve um infarto do miocárdio e morre devido ao infarto (art. 13, *caput*).

c) Supervenientes - "A" está se alimentando com alimento envenenado e morre em virtude de desabamento da casa ou "A" fere "B" que morre em decorrência de fulminação (art. 13, *caput*).

Exemplos de Causas Relativamente Independentes:

a) Pré-existentes - "A" fere "B" que é hemofílico, vindo este a morrer por hemorragia; "A" dá um soco em "B" que

com isto tem seu aneurisma roto, vindo a falecer (art. 13, *caput*).

b) Concomitantes – “A” dá um tiro em “B” que está sofrendo um infarto do miocárdio, provando-se, em seguida, que a lesão contribui para a morte da vítima (art. 13, *caput*).

c) Supervenientes – “A” leva um tiro no abdome e vem a falecer devido à peritonite (art. 13, § 1.º), ou quando o ferido é levado ao hospital e morre em consequência de choque anestésico.

Como se vê, será Pré-existente quando a causa que deu origem ao resultado vem antes da ação do agente; Concomitante, quando a causa que deu o resultado vem no mesmo instante que a ação do agente; Superveniente, quando a causa que deu origem ao resultado vem depois da ação do agente.

Todos os partícipes respondem a título de Lesão Pessoal seguida de Morte.

O verbo resultar do § 3.º do art. 129 do CP, indica o nexo de causalidade material entre o agente e o evento Morte e as expressões “não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo” exclui o dolo direto e o dolo eventual. Responderá sempre o agente por Lesão Pessoal simples ou por outro modo qualificada.

Outros exemplos: “A” esborda “B” com *animus vulnerandi*, “B” foge e é esmagado por uma pedra que cai. “A” só responde pela lesão. Para chegar a tal hipótese acima nem é preciso acentuar que da parte do agente só houve o *animus laedendi* e que inexistia qualquer nexo de causalidade psíquica em relação ao evento Morte. Logo, esta não pode ser imputada ao agente, pois tal evento foi produzido por causa independente, ainda que do modo relativo da ação inicial, devendo, portanto, aplicar o art. 13, *caput* (relação de causalidade): inexistia a relação de causalidade física entre a ação do agente e o resultado letal.

Aplica-se o art. 13, *caput* para as Causas Absolutamente Independente Pré-exis-

tentes, Concomitantes e Supervenientes: há exclusão do nexo da causalidade.

Em relação às Causas Relativamente Independentes Pré-existentes e Concomitantes, aplica-se o art. 13, *caput*. Em relação às Causas Relativamente Independentes Supervenientes, aplica-se o art. 13, § 1.º.

Exemplos: “A” produz ferimentos em “B” que falece no hospital, exclusivamente por consequência de lesões provocadas por um desabamento. “A” só responde pelo ferimento. Supondo-se, agora, que “B”, ferido, é levado ao hospital e vem a falecer atestando-se que o médico, por imperícia, deu causa a uma infecção nas lesões recebidas. “A” responde pela Morte.

No primeiro caso, a vítima não faleceu por causa das lesões iniciais, mas em consequência dos ferimentos produzidos pelo desabamento. No segundo caso, a vítima faleceu por complicações das lesões sofridas. Nesta segunda hipótese, a causa superveniente está em posição de homogeneidade com a conduta do agente, o que não acontece com a primeira.

Representa a Vida o maior bem jurídico, sendo o Crime de Homicídio o mais severamente punido.

Só é Mortal a lesão que produziu, ou da qual resultou a Morte, não aquela Lesão que poderia ou deveria ser seguida de Morte, isto é, quando a Morte pudesse ou devesse ser esperada após a lesão.

Logo, trata-se de critério Diagnóstico e não Prognóstico. Consegue-se firmar seu diagnóstico, na maioria das vezes, *post mortem*.

Face ao exposto, devemos distinguir as Lesões Diretamente Mortais Imediata ou Mediatamente que sejam, porque são causas eficientes de Morte, por sua natureza e sede, daquela Lesões que só produzem a Morte Indiretamente, quando totalizadas com uma Pré-existente ou Superveniência mórbida.

Distinguem-se, assim, as Lesões Pessoais Mortais *per se* (Lesões Pessoais

Mortais por Mecanismos direto)⁵⁻⁶ e *per accidens* (Lesões Pessoais Mortais por mecanismo indireto).⁵⁻⁶

Lesões Mortais *per se* são aquelas que são causas eficientes de Morte, por sua natureza e sede, produzindo a Morte independentemente de qualquer causa estranha à sua ação.

Neste caso, a Morte pode ser produzida por:

A — destruição ou anulação funcional de centros vitais

B — hemorragia interna e/ou externa e

C — choque traumático.⁵

Concluindo, as Lesões Mortais *per se* podem:

a) Agir, matar rapidamente. Por exemplo, lesão no coração e vasos da base; lesões encefálicas etc. São chamadas de Imediatamente Mortais ou Instantâneas.

b) Matar lentamente (com sobrevivência de até meses). Ex.: a queimadura; facada no abdômen com conseqüente distúrbio hidro-eletrolítico ou choque que se tomam incontrolláveis.

São as Mediamente Mortais ou Tardias.

Lesões Mortais *per accidens* ou Indiretamente Mortais são aquelas que não sendo causas eficientes de morte, tomam-se mortais, porque a elas se soma uma Pré-existência ou Superveniência mórbida. A lesão em si e mesmo o estado anterior da vítima seriam, isoladamente, insuficientes para levar à morte.

A morte se deve a processo mórbido que apareceu, foi despertado ou agravado pela lesão.

Tomam-se mortais pela intercorrência de uma Concausa! Do ponto de vista médico teriam prognóstico benigno quanto à manutenção da vida, entretanto, esta é comprometida por dois motivos:

a) Pré-existência mórbida: são devidas às doenças pré-existentes ou então uma constituição especial da vítima. São assim, devidas a problemas anatômicos, fisiológicos ou patológicos pré-existentes.

Ex: ferimento complicado levando à morte o portador de diabetes, hemofilia; rotura de aneurisma, perfuração de úlcera gástrica etc.

b) Superveniência mórbida: são fatores que somados à causa traumatizante, produzem efeito mortal. Ex. complicações sépticas dos ferimentos e úlceras de decúbito, enfermidades pós-traumáticas etc.

As *Concausas* ocorrem nas Lesões Mortais *per accidens*: hoje são ditas apenas como *Causas*.

Os principais mecanismos pelos quais uma lesão pode levar Indiretamente à Morte são:

a) asfixias por pneumotórax valvular, aspiração de sangue etc.;

b) embolias, principalmente gordurosas, a aérea, a sangüínea;

c) infecções por tétano, estreptococos, estafilococos, pneumococos, vírus rábico etc. Tais infecções podem ser localizadas ou generalizadas;

d) alterações cardiovasculares;

d1) alterações cardíacas — no miocárdio, na vascularização, na inervação, nas válvulas;

d2) alterações vasculares — fístulas artério-venosas ou aneurismas.⁵

Tais complicações dos traumatismos têm grande interesse Médico-Legal porque a Morte ocorre, não raramente, depois de prazos consideráveis a partir do momento em que se produziu a lesão, e, portanto, a relação de causa-efeito não se faz aparente, inicialmente.

Por isto que, nestes casos, a autópsia há de ser muito minuciosa, complementada com a análise dos antecedentes. Só assim é possível fazer um diagnóstico crítico que não deixa dúvidas, de que em nenhum momento se interrompeu a cadeia patológica de acontecimentos, que se iniciou com o traumatismo e terminou com a morte da vítima.

Como se viu, a Lesão Pessoal seguida de Morte é uma figura bifronte: Dolo na Lesão e Culpa na Morte.

“Prognosticam-se como Lesões Mortais aquelas que atingem penetrando a cabeça, o tórax e o abdome, porque aí se situam órgãos de elevada hierarquia”, segundo Favero.⁶

Referências Bibliográficas

- (1) ALMEIDA, Jr., A; COSTA, Jr., J.B.O. *Lições de medicina legal*. 12.^a ed., São Paulo: Nacional, 1974.
- (2) ARAUJO, J.V. *Código penal interpretado*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901-1902.
- (3) BRASIL, Leis etc. *Código penal brasileiro*. 29.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
- (4) BRUNO, A. *Crimes contra a vida*. 5.^a ed., São Paulo: Forense, 1979.
- (5) CALABUIG, J.A.G. *Medicina Legal y Toxicologia*. Valencia, Tip. Artística Puerte, 1979.
- (6) FÁVERO, F. *Medicina legal*. 11.^a ed., São Paulo: Martins; Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
- (7) FRANCO, A.S.; FRANCO, C.S.; SILVA JR., J.; BETANHO, L.C.; ALMEIDA, N.M.; STOCO, R.; FELTRIN, S.O.; GUASTINI, V.C.R.; NINNO, W. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 2.^a ed., São Paulo: RT, 1987, p. 529-53.
- (8) HUNGRIA, N. *Comentários ao código penal*. São Paulo: Forense, 1955, v. 5-6.
- (9) SOARES, O.M. *Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, 7.^aed., Rio de Janeiro: Garnier, 1910.